



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 17/2018-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018.

À Senhora Superintendente Administrativo-Financeira.

ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

JOSIANE CRISTINA THOMAZINI DOS SANTOS

Processo CVM nº RJ-2014-4380

Trata-se de recurso interposto em 30.06.2017, pela Sr^a. JOSIANE CRISTINA THOMAZINI DOS SANTOS, contra Decisão SGE n.º 15, de 02 de junho de 2017, nos autos do Processo CVM nº RJ 2014-4380 (folha n.º19), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 645/304, relativa às Taxas de Fiscalização do 3º trimestre de 2009, 1º e 3º trimestres de 2010, 1º trimestre de 2011, dos 4 (quatro) trimestres de 2012 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2013.

Na decisão em 1ª Instância não foram acolhidas as alegações da Impugnante, ficando constatada sua submissão ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador do tributo, uma vez que seu registro permaneceu ativo durante o período notificado.

Em grau recursal, a recorrente reitera as alegações apresentadas na Impugnação, aduz que o não exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento (AAI) durante o período notificado, em razão de estar, nesse mesmo período, trabalhando como empregada celetista junto ao Banco Sofisa, a exime do recolhimento da Taxa de Fiscalização do MVM.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 30/06/2017 (fls. 28/47) **dentro**

do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância 09/06/2017, (folha n.º 27), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do artigo 2º da Lei 7.940 de 1989.

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro.

Assim sendo, não merece prosperar a alegação de não exercício na atividade de agente autônomo em razão de estar a recorrente trabalhando como empregada celetista junto ao Banco Sofisa no período notificado, posto que: (i) o não exercício da atividade não exime o contribuinte de sua obrigação tributária, (ii) o registro na atividade de agente autônomo de investimento permaneceu ativo no período de incidência da Taxa de Fiscalização lançada na NOT/CVM/SAD/Nº 645/304, o que já materializa a ocorrência do fato gerador que persistirá até o momento do deferimento de seu cancelamento.

Ademais, constatado por meio do processo RJ2008-5210, que trata do credenciamento de Agente Autônomo de Investimento, existência de manifestação da recorrente à CVM com o intuito de ser autorizada a exercer aquela atividade, uma vez que a Sr.^a Josiane dos Santos foi aprovada no Exame de Certificação de Agentes Autônomos de Investimentos. O pedido de credenciamento foi apresentado conforme determinado no artigo 6º da Instrução CVM nº 434/2006, regra legal vigente à época.

Sendo assim, a Sr.^a Josiane dos Santos foi autorizada em 08.07.2008 a exercer a atividade de Agente Autônomo de Investimento, sendo comunicada do ato por meio do OFÍCIO/CVM/SMI/GME/N.º 1043/2008, recebido em 24.09.2008, conforme consta no aviso de recebimento. Neste mesmo ofício, há parágrafo específico que versa sobre o recolhimento da taxa de fiscalização.

Portanto, a partir de 08.07.2008, a Sr.^a Josiane dos Santos passou a se sujeitar à disciplina e fiscalização exercida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou seja, ao exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, que por sua vez, constitui o fato gerador da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários.

Posteriormente, foi verificado nos controles da Autarquia que o registro na atividade de Agente Autônomo de Investimento foi cancelado de ofício por motivo de não recadastramento em 30.09.2013, logo, a cobrança da Taxa de Fiscalização somente deixou de ser devida após a referida data.

Ante o exposto, verificando-se que, no caso em apreço, está-se diante de uma Agente Autônomo de Investimento autorizada pela CVM a exercer suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, enquadrando-se como contribuinte da taxa de fiscalização instituída por meio da Lei n.º 7.940/89 no período de 08.07.2008 a 30.09.2013, somos pelo não provimento do recurso apresentado pela Sr.^a JOSIANE CRISTINA THOMAZINI DOS SANTOS.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, sugere-se, por fim, que o processo seja encaminhado à SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio, Analista**, em 06/03/2018, às 15:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 06/03/2018, às 17:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0450111** e o código CRC **CC4B353F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0450111** and the "Código CRC" **CC4B353F**.*